

# **CÓDIGO DE CONDUTA DE COBERTURA ELEITORAL**

## PRESSUPOSTOS

Considerando as disposições contidas na Constituição da República, na Declaração dos Princípios sobre Liberdade de Expressão em África, no documento das Normas e Padrões Eleitorais na SADC, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicáveis por força do artigo 43 da Constituição da República, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, as DIRECTIVAS SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO E ELEIÇÕES EM ÁFRICA da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e ainda sem prejuízo de outra legislação internacional aplicável, as normas previstas na Legislação Eleitoral, que regulam a actividade da comunicação social, os princípios fundamentais estabelecidos na Lei de Imprensa, nomeadamente que:

- Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação;
- A liberdade de imprensa compreende a liberdade de expressão e de criação dos Jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão;
- Nos meios de comunicação social do sector público, são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião;
- O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos;
- Todas as pessoas têm direito à liberdade de opinião e expressão e que este direito inclui o direito de ter informação sem nenhuma interferência, bem como o direito de procurar, receber e analisar a informação e ideias através dos média sem nenhuma limitação ou fronteiras;

- A liberdade de expressão inclui o direito de procurar, receber e tratar informação e ideias de toda a natureza, independentemente de fronteiras, seja pela via oral, por escrito, na forma de arte ou através de qualquer mídia da sua escolha;
- O exercício destes direitos deve basear-se nos especiais deveres e responsabilidades próprios da profissão, significando isso que pode ser objecto de certas restrições desde que tais restrições se fundem na necessidade do respeito pelos direitos e reputação de outras pessoas;
- A proibição de advocacia de ideias raciais ou religiosas que constituam incitamento para a discriminação, hostilidade ou violência;
- Impõe-se às entidades públicas e privadas o dever de dispensarem igualdade de tratamento e oportunidades a todos os candidatos, partidos políticos ou coligação de partidos políticos;
- Durante o período da campanha eleitoral, não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha;
- O direito de antena de que dispõem os candidatos e partidos políticos;
- Existem deveres dos órgãos de informação escrita do sector público, que impõem a inserção de material eleitoral nas suas publicações, bem como o dever de tratar o material em referência com rigor e isenção;
- A liberdade de imprensa, nos mesmos termos definidos na Constituição da República;
- O direito à informação, o qual significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional, bem como opiniões e ideias através da imprensa;
- A Lei de Imprensa fixa os objectivos da imprensa, nomeadamente a consolidação da unidade nacional e a defesa dos

interesses nacionais, a promoção da democracia e da justiça social,

- A Lei da Imprensa consagra direitos e deveres dos Jornalistas e da imprensa, onde se ressalta o princípio de que os Jornalistas e a imprensa exercem os seus direitos e deveres na base do respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana, e pelos imperativos da política externa e da defesa nacional;
- Os Códigos de Conduta não constituem fontes de direito, segundo a Lei do Trabalho em vigor;

É adoptado, sob a égide do Misa-Moçambique e do Sindicato Nacional de Jornalistas (SNJ), o presente CODIGO DE CONDUTA DE COBERTURA ELEITORAL, o qual constitui um modelo de auto-regulação e estabelece, de forma genérica, as normas e princípios que orientam a cobertura jornalística durante o período eleitoral, os quais vinculam Directores, Editores, Chefes de Redação e os Órgãos de Comunicação Social que estes dirigem, bem como os jornalistas que com eles colaboram.

## **Princípio Primeiro**

### **(Objecto e liberdade de adesão)**

1. O presente código de conduta estabelece os princípios que norteiam o exercício da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito da cobertura jornalística de eleições.
2. O presente Código de Conduta é estabelecido de forma livre e autónoma pelos jornalistas moçambicanos através de auto-regulação, sob a égide do MISA - Moçambique e do Sindicato Nacional de Jornalistas (SNJ), sendo voluntária e livre a adesão ao mesmo pelos Órgãos de Comunicação Social.
3. Para efeitos do presente Código de Conduta, o período eleitoral abrange o Recenseamento, a Campanha eleitoral, a vota-

ção e o período de contagem de votos até à proclamação de resultados, nos termos da lei;

### **Princípio Segundo**

#### **(Âmbito de aplicação)**

1. Os princípios aqui estabelecidos passam a integrar o Estatuto Editorial dos Órgãos de Comunicação Social aderentes, e são aplicáveis a estes enquanto entidades empregadoras e veículos de agregação e comunicação de conteúdos noticiosos, bem como aos Jornalistas que neles colaborem.
2. São jornalistas, para efeitos deste Código de Conduta, todos aqueles que exercem, de forma regular e continuada, em regime de trabalho dependente ou independente, funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem, ou som, destinados à divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica.
3. São ainda jornalistas, para efeitos deste Código de Conduta, os profissionais independentes, correspondentes ou free-lancers.

### **Princípio Terceiro**

#### **(Valores Fundamentais)**

No exercício da liberdade de expressão e de imprensa, os órgãos de comunicação social e os Jornalistas guiam-se pelos seguintes valores:

- a) independência;
- b) imparcialidade e isenção;

- c) objectividade e rigor;
- d) respeito pela dignidade humana;
- e) democracia, paz e tolerância, concórdia nacional e internacional;
- f) respeito pelos padrões éticos na busca de informação eleitoral;
- g) dever de respeitar a igualdade de tratamento dos candidatos, partidos políticos e coligações;
- h) igualdade de tratamento às diferentes candidaturas;

### **Princípio Quarto**

#### **(Independência)**

O valor da independência compreende:

- a) o direito que assiste ao Jornalista de escolher e decidir quais os conteúdos de material eleitoral a tratar, bem como a respectiva abordagem, mediante princípios próprios do exercício da profissão, e não por pressões externas;
- b) o direito e o dever de rejeitar pressões ou influências através das quais se pretenda manipular o conteúdo da informação, evitar ou limitar a divulgação de material eleitoral, ainda que tais pressões emanem dos seus superiores hierárquicos;
- c) o direito de não agir contra as suas convicções profissionais, bem como o direito de recusar submeter-se a ordens e instruções contrárias à divulgação correcta da informação;

### **Princípio Quinto**

#### **(Imparcialidade e Isenção)**

1. No tratamento do material eleitoral, o Jornalista deve manter-se equidistante dos interesses dos candidatos e dos partidos políticos, devendo, ainda, abster-se de aceitar funções, tarefas e benefícios susceptíveis de limitar a sua imparcialidade.
2. O Jornalista deve abster-se de envergar material de propaganda, símbolos e outros meios de identificação político-partidária, bem como de estabelecer relações de assessoria ou colaboração com gabinetes eleitorais.
3. As notícias referentes ao material eleitoral devem ser tratadas e apresentadas de tal forma que o leitor, ouvinte ou telespectador possa distinguir entre os factos a que se reporta a notícia e as opiniões pessoais do Jornalista;
4. O jornalista deve ainda:
  - a. Eximir-se de qualificar as pessoas em actos públicos, usando expressões como “mirones”, “curiosos”, “furiosos”, “desorganizados” ou “cheio de crianças”.
  - b. Calcular, usando critérios objectivos, o número de pessoas presentes em actos públicos de campanha eleitoral ou outros incluídos na actividade política dos candidatos, partidos políticos e coligações.

### **Princípio Sexto**

#### **(Objectividade e rigor)**

1. No exercício da sua profissão, o Jornalista deve guiar-se pela verdade material, impondo-se-lhe que relate os factos com rigor e exactidão, e os interprete com honestidade e de forma não apologetica;

2. O Jornalista informará de acordo com os factos cuja origem pode comprovar com documentos ou fontes seguras, sem prejuízo da salvaguarda do dever de sigilo profissional das fontes, quando aplicável;

### **Princípio Sétimo**

#### **(Ética Jornalística)**

1. Os Jornalistas têm o dever de manter padrões éticos e morais no exercício da profissão e durante a cobertura de eleições.
2. O Jornalista deve exercer a sua função com humildade, delicadeza e respeito pelo cidadão, apresentando-se em público com apuro e dignidade, bem como adoptar boas práticas na vida pessoal e profissional.
3. Cada órgão de comunicação social é encorajado a estabelecer uma comissão de ética, no respectivo Conselho de Redacção, cuja função será receber e tratar denúncias ou alertas de violação dos valores da profissão de Jornalista.
4. As Comissões de ética devem ouvir sempre o Jornalista antes de tomar qualquer posicionamento sobre a denúncia ou alerta.

### **Princípio Oitavo**

#### **(Igualdade de tratamento e oportunidade)**

No interesse da boa fé dos órgãos de informação, da liberdade de informação do público, bem como da igualdade de oportunidades aos candidatos, partidos e coligações partidárias, os órgãos de informação devem assegurar tratamento equilibrado e equitativo às notícias e reportagens.

### **Princípio Nono**

(Respeito pela dignidade humana, democracia, paz e tolerância)

1. Os órgãos de comunicação social devem respeitar a intimidade da vida privada dos candidatos às eleições, a menos que dela ocorram factos de justificado interesse público.
2. Nos casos de tratamento de matérias referentes aos ilícitos eleitorais, os órgãos de comunicação social devem respeitar o princípio da presunção de inocência.
3. Na cobertura do processo eleitoral, os órgãos de comunicação social devem ter em conta que a sua actividade constitui um valioso contributo para a promoção dos direitos humanos, da democracia, da paz e da tolerância e, por isso, devem evitar que a cobertura jornalística se transforme em mecanismo de instigação da discriminação e violência na sociedade.

### **Princípio Décimo**

**( Obrigações específicas dos Órgãos de Comunicação Social em período eleitoral )**

Em período eleitoral, os Órgãos de Comunicação Social obrigam-se a:

- a) Seguir critérios transparentes para a alocação de tempo de antena ou cobertura de notícias para propaganda de campanha política e actividades;
- b) Divulgar metodologias de pesquisa e margens de erro de quaisquer estudos que noticiem, bem como os seus autores;
- c) Alocar tempo de antena e cobertura de notícias efectivas para propaganda de campanha política e actividades, nos termos da lei,
- d) Criar um plano para arquivo transparente de todas as propagandas políticas, incluindo aquelas endereçadas a indivíduos ou grupos

específicos nos media online;

- e) Criar e divulgar um plano de cobertura para o dia das eleições;
- f) Divulgar os critérios de selecção e escolha dos comentadores, analistas políticos e demais especialistas;
- g) Implementar orientações sobre o uso responsável dos media online e redes sociais; e
- h) Dar a conhecer eventuais conflitos de interesse, informação sobre a propriedade de meios de comunicação social, afiliações políticas ou acordos de apoio a partidos políticos, se for o caso.

### **Princípio Décimo Primeiro**

**(Responsabilidade Jornalística)**

O Jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem falsas ou inexactas.

### **Princípio Décimo Segundo**

**(Princípio da Monitoria e acompanhamento )**

1. É adoptado o princípio da monitoria de seguimento do presente código, mediante o método de Pressão de Pares, por via do qual os órgãos de comunicação social exercem vigilância e críticas mútuas, quando qualquer deles viole os princípios acordados.
2. Sem prejuízo do disposto no princípio anterior, também os cidadãos, individualmente, e os concorrentes às eleições podem denunciar a violação dos princípios constantes deste Código de Conduta
3. Durante os períodos eleitorais, tal como definido neste

Código, funcionará, sob a égide do MISA - Moçambique, SNJ, um Observatório de Imprensa com funções de acompanhamento da aplicação do presente Código de Conduta, recepção e apreciação de reclamações e produção de recomendações não vinculativas.

4. O Observatório será apoiado por um Gabinete Técnico que deve, em especial:
  - a) estabelecer mecanismos de apreciação pública dos órgãos de comunicação social e/ ou dos Jornalistas que se destaquem no cumprimento do Código de Conduta.
  - b) encaminhar às autoridades competentes as situações denunciadas ou por si detectadas que constituam infracções previstas nas leis eleitorais;
  - c) divulgar o número das queixas recebidas e o seu tratamento;

### **Princípio Décimo Terceiro**

#### **(Adesão ao Código de Conduta)**

1. O presente código de conduta será submetido imediatamente, pelos promotores, aos OCS moçambicanos, para efeitos de adesão;
2. A aceitação pelos Órgãos de Comunicação Social faz-se por depósito de uma declaração de adesão junto dos Promotores, subscrita pelos Directores Editoriais, Editores e chefes de Redacção.
3. O presente código de conduta produz efeitos imediatos, e vincula os Órgãos de Comunicação Social aderentes e os seus jornalistas individualmente.
4. Os Órgãos de Comunicação Social aderentes devem anunciar publicamente, nas suas edições, a adesão ao presente Código de Conduta.

### **Princípio Décimo Quarto**

#### **(Entrada em vigor)**

O presente Código de conduta entra imediatamente em vigor e assim se manterá até ser substituído por outro;

Bilene, 7 de Agosto de 2019

Apoio

